

## Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	009/2026
Fornecedor	HELPMED SAÚDE LTDA
CNPJ/CPF	04770650000177
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	09/03/2026 12:41
Data/Hora Envio	09/03/2026 12:43
Documento Identificação	04562468947
Usuário Responsável	LUAN CESAR BALBINO DIAS
Conteúdo	CNES
Anexo	Juntada_HELPMED v. SES.MT - Impugnação ao Edital - PE n 009.SES.MT.2026- 09.03.2026.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

Edital de Pregão Eletrônico nº 009/SES/MT/2026.  
Processo nº SES-PRO-2025/52825.

**HELPMED SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0006-81, com sede na Rua do Rocio, nº 288, Conjunto 41 ao 43, 4º andar, Edifício Ufficio 2000, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-000, doravante denominada Impugnante ou ‘HELPMED’, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos<sup>1</sup>, com endereço eletrônico [intimacoes@gmslaw.com.br](mailto:intimacoes@gmslaw.com.br), e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com fulcro no Item “5.1” do Instrumento Convocatório, apresentar o presente

## IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 009/SES/MT/2026, requerendo seu regular recebimento e julgamento.

Salienta-se, desde logo, que a presente Impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da sessão pública está prevista para 12/03/2026 (quinta-feira), de modo que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de impugnações findar-se-á em 09/03/2026 (segunda-feira), data em que a presente impugnação estará devidamente protocolizada.

### I. Síntese fática:

1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 009/SES/MT/2026 possui como objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (...)”*

---

<sup>1</sup> Anexo 1: Procuração.



2. Ocorre que, da leitura das cláusulas editalícias, o que se observa é a irregularidade de exigências, que impedem a continuidade do certame nos termos existentes, ante a completa ilegalidade de seus termos, que merecem ser imediatamente corrigidas, conforme passará a ser demonstrado.

3. É, em suma, o que se passa a expor.

**II. Impossibilidade da HELPMED comprovar inscrição perante o CNES – empresas terceirizadoras de serviços médicos que não se enquadram no conceito de Estabelecimento de Saúde – execução dos serviços em unidades mantidas pela Contratante – profissionais médicos que deverão estar inscritos no CNES da unidade de saúde gerida pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – parecer do Ministério da Saúde em favor da Impugnante:**

4. Retira-se do Item “15.10.8” do Edital Pregão Eletrônico nº 009/SES/MT/2026, a exigência de que, para fins de assinatura contratual, a empresa vencedora apresente prova de cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, bem como prova de inscrição dos profissionais médicos no CNES da contratada:

**15.10.8** A contratada deverá apresentar documentação comprobatória do cadastro da empresa no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e dos profissionais que atuarão na unidade, em conformidade com as escalas apresentadas, observando a compatibilidade de carga horária de cada profissional, em conformidade com as disposições do Ministério da Saúde, para que não haja glosa no faturamento hospitalar.

5. Tal exigência não se encontra restrita ao referido Item, sendo igualmente reiterada no Item “15.10.7” do instrumento convocatório, o qual também condiciona a formalização contratual à comprovação de inscrição dos profissionais médicos ao suposto cadastro no CNES da futura:

**15.10.7** A escala de serviço dos profissionais que atuarão na unidade, juntamente com os documentos que comprovam a formação exigida e o cadastro dos profissionais no CNES da contratada.



6. Verifica-se que a exigência de cadastro da empresa no CNES, bem como a obrigatoriedade de registro dos profissionais médicos no suposto CNES da Contratada, não constitui disposição isolada do Edital, mas, ao revés, revela-se diretriz reiterada ao longo de todo o Termo de Referência.

7. Com efeito, a mesma imposição encontra-se reproduzida em diversos dispositivos do Termo de Referência, notadamente nos Itens 7.2.7, 7.2.8, 7.13.95, 7.13.96, 7.13.119, 7.13.132, 11.19.6, 11.19.7, 13.6.8.7 e 13.6.8.8, bem como no Anexo intitulado “*Instrumento de Medição de Resultados*”, todos condicionando a regular execução contratual, a validação das escalas de trabalho, aferição de conformidade administrativa e prevenção de glosas no faturamento a prévia inscrição e atualização do CNES da empresa e de seus profissionais no referido cadastro.

8. Veja-se:

**7.2.7.** A escala de serviço dos profissionais que atuarão na unidade, juntamente com os documentos que comprovam a formação exigida e o cadastro dos profissionais no CNES da CONTRATADA.  
**7.2.8.** A CONTRATADA deverá apresentar documentação comprobatória do cadastro da empresa no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e dos profissionais que atuarão na unidade, em conformidade com as escalas apresentadas, observando a compatibilidade de carga horária de cada profissional, em conformidade com as disposições do Ministério da Saúde, para que não haja glosa no faturamento hospitalar.

**7.13.95.** A CONTRATADA é obrigada a estar cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), bem como registrar os profissionais prestadores dos serviços que estiverem disponibilizados nas escalas de trabalho, mantendo atualizadas as inclusões e exclusões dos profissionais no cadastro e, ainda, realizar a juntada de toda a documentação quando se tratar de novo profissional.

**7.13.96.** As escalas de trabalho elaboradas pela CONTRATADA deverão estar em consonância com o cadastro do CNES e as normas do Ministério da Saúde, respeitando os limites de carga horária para a atuação cada profissional, para que não haja glosas no faturamento hospitalar.

**7.13.119.** Os profissionais da CONTRATADA, indicados para substituição, deverão estar cadastrados no CNES da empresa, a fim de evitar inconformidades, impedimento ou glosas no faturamento hospitalar da unidade.

**7.13.132.** A glosa também ocorrerá nos casos em que o faturamento hospitalar não for realizado devido a divergências ou ausência de atualização no cadastro do CNES da empresa, e ainda devido a carga horária excessiva dos profissionais cadastrados, de acordo com as normativas do Ministério da Saúde.

**11.19.6.** Exigir da CONTRATADA a apresentação das escalas de trabalho nos prazos e condições estabelecidas neste Termo, conferindo toda documentação dos profissionais constantes nas escalas mensalmente incluindo nesta conferência a verificação da regularidade da inscrição dos profissionais nos Conselhos das respectivas categorias, o cadastro do CNES atualizado e a carga horária, conforme normativas do Ministério da Saúde.  
**11.19.7.** Conferir se os profissionais indicados nas escalas de trabalho da CONTRATADA estão cadastrados no CNES da CONTRATADA, devendo recusar o recebimento das escalas quando identificarem a ausência desse cadastro, a fim de evitar inconformidades e glosas no faturamento hospitalar da unidade.





**13.6.8.7.** A escala de serviço dos profissionais que atuarão na unidade, juntamente com os documentos que comprovam a formação exigida e o cadastro dos profissionais no CNES da CONTRATADA.

**13.6.8.8.** A CONTRATADA deverá apresentar documentação comprobatória do cadastro da empresa no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e dos profissionais que atuarão na unidade, em conformidade com as escalas apresentadas, observando a compatibilidade de carga horária de cada profissional, em conformidade com as disposições do Ministério da Saúde, para que não haja glosa no faturamento hospitalar.

	CNES atualizado com todas as informações da CONTRATADA.			
--	---	--	--	--

9. Ocorre que a HELPMED – e demais empresas semelhantes -, por se tratar de empresa cuja atividade econômica diz respeito à terceirização de mão de obra especializada para a prestação de serviços médicos, **não está sujeita a inscrição no CNES**, se tratando de um documento impossível de ser obtido pela Impugnante e demais empresas que possuem atividade econômica idêntica.

10. Por conseguinte, os profissionais médicos que atuarão no contrato oriundo da licitação **tampouco poderão estar inscritos no CNES da licitante vencedora**, mas tão somente da unidade de saúde que os serviços médicos serão prestados.

11. Nessas circunstâncias, demonstrar-se-á a impossibilidade material de cumprimento das exigências previstas no Item 15.10.7 e 15.10.8 do Edital, bem como de todas as disposições correlatas constantes do Termo de Referência (notadamente os Itens 7.2.7, 7.2.8, 7.13.95, 7.13.96, 7.13.119, 7.13.132, 11.19.6, 11.19.7, 13.6.8.7 e 13.6.8.8, e Anexo “*Instrumento de Medição de Resultados*”).

12. Isso porque, **tecnicamente**, a HELPMED **sequer consegue obter referida inscrição**. Explica-se.

13. O Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (“CNES”) foi instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646, de 02 de outubro de 2015. O art. 2º, por sua vez, define o CNES da seguinte maneira:

“Art. 2º O CNES se constitui como documento público e **sistema de informação oficial de cadastramento de informações** de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:



- I - **cadastrar e atualizar as informações** sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;
- II - **disponibilizar informações** dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;
- III - **ofertar para a sociedade informações** sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;
- IV - **fornecer informações** que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locais regionais.”

14. Em linhas gerais, portanto, a finalidade do CNES é (i) **cadastrar e atualizar as informações** sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; (ii) **disponibilizar informações** dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; (iii) **ofertar para a sociedade informações** sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; e (iv) **fornecer informações** que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

15. Conforme se vê, o CNES não passa de um sistema de informação, destinado a coletar dados pertinentes a estabelecimentos de saúde, e fornecê-los à sociedade. De mais a mais, o CNES é necessário também para que os profissionais médicos de um determinado estabelecimento de saúde sejam ali inseridos.

16. Por sua vez, Estabelecimento de Saúde é o espaço físico permanente onde serão prestados os serviços de saúde. Não é outra interpretação que se retira do art. 3º, II, da mesma Portaria:

“Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

II - estabelecimento de saúde: **espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica**”.



17. No caso da licitação ora em tela, tem-se de maneira muito clara que os serviços de saúde a que se almeja a contratação serão prestados para Estabelecimentos de Saúde de caráter público mantidos pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. É o que se extrai do próprio objeto do certame:

**2 DO OBJETO**

O objeto da presente licitação é a **“contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella”**, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

18. De mais a mais, há de se destacar que, nos termos do art. 7º da Portaria em voga, *“o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos”*.

19. Em um resumo do que se tenta expor, tem-se que:

- i) O CNES é **um sistema informacional para gestão de dados**, pertinente a execução contratual;
- ii) **A responsabilidade para cadastramento e manutenção dos dados é do Estabelecimento de Saúde**, através de seu responsável técnico e administrativo;
- iii) Estabelecimento de Saúde é o local físico onde os serviços de saúde são executados que, no caso em voga, **trata-se de estrutura física que é de responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**.

20. Nesse sentido, como exposto anteriormente, por se tratar de um sistema de informação, todos os profissionais médicos de um estabelecimento de saúde devem estar inseridos no referido Cadastro do estabelecimento.

21. Logo, uma vez que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 009/SES/MT/2026 diz respeito à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos, haverá a cessão dos profissionais da empresa contratada para a execução de serviços no estabelecimento de saúde mantido pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

22. Dessa forma, ao contrário do que dispõe o Item 15.10.7 e 15.10.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/SES/MT/2026, bem como os Itens 7.2.7, 7.2.8, 7.13.95, 7.13.96, 7.13.119, 7.13.132, 11.19.6, 11.19.7, 13.6.8.7 e 13.6.8.8 do Termo de Referência, e Anexo intitulado



“*Instrumento de Medição de Resultados*”, a **exigência de que a futura Contratada possua cadastro válido e ativo no CNES revela-se indevida e incompatível com a natureza dos serviços licitados**, uma vez que tal sistema destina-se ao registro de estabelecimentos de saúde, não se aplicando a empresas cuja atuação consiste unicamente na disponibilização de profissionais médicos para a prestação de serviços.

23. Inclusive, a exigência de ambos os Itens de vinculação de profissionais, por meio dessa exigência de cadastro da Contratada no CNES, pressupõe a existência de estabelecimento de saúde regularmente inscrito no referido cadastro – condição que não se aplica aos licitantes cuja atividade se trata da terceirização de mão de obra médica.

24. Ou seja, inexistindo possibilidade jurídica e técnica de criação de cadastro CNES em nome da empresa terceirizadora, **torna-se igualmente impossível exigir a comprovação de profissionais médicos vinculados a esse suposto cadastro.**

25. Nessas circunstâncias, justamente por não se configurar como estabelecimento prestador de serviços de saúde, a inserção dos referidos profissionais não se dá no suposto CNES do estabelecimento da empresa contratada, **mas no próprio CNES da unidade de saúde administrada pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, qual seja o CNES do Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella.

26. Se a execução dos serviços médicos se desse dentro do estabelecimento e do espaço físico da empresa contratada, aí sim a exigência em questão faria sentido. Entretanto, este não é o caso.

27. Diante disso, é completamente incongruente exigir da empresa vencedora a apresentação de inscrição do CNES, bem como comprovação da inserção dos profissionais médicos no referido CNES, **seja antes ou após o ato de assinatura contratual.**

28. *Ad argumentandum*, inclusive já se adiantando em uma possível defesa da manutenção da exigência ora combatida com base na Portaria do Ministério da Saúde nº 186, de 02 de março de 2016 – uma vez que à época de sua publicação passou a enquadrar a definição de “Empresa



de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” às exigências de cadastro do CNES, conforme redação do então art. 3º –, de plano afasta-se qualquer arguição neste sentido.

29. Isso porque que o conteúdo da Portaria nº 186 foi **substituído pela nova Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017**, que trouxe a redução das definições dos tipos de estabelecimentos de saúde, modificando consideravelmente a tabela de tipificação:<sup>2</sup>

“Art. 2º Fica adotada a tabela de Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, **em substituição à atual tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde.**”

30. A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, trouxe inclusive uma lista com os tipos de estabelecimentos de saúde que necessitavam do cadastro, **da qual não consta estabelecimentos administrativos que prestam serviços médicos (ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde)**, conforme se observa<sup>3</sup>:

TIPO DE ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO
Unidade Básica de Saúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Básica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo); Gestão da Saúde (todo grupo).
Central de Gestão em Saúde	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Administração. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo).
Central de Regulação	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo exceto Telessaúde); Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo).
Central de Abastecimento	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Insumos. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos.
Central de Transplante	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Órgãos, Tecidos e Células do Corpo Humano. Atividades Secundárias Obrigatórias: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial.
Hospital	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Internação. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Gestão da Saúde > Administração.
Centro de Assistência Obstétrica e Neonatal Normal	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica.
Pronto Atendimento	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos.
Farmácia	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde >

<sup>2</sup> Anexo 2: Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022/2017.

<sup>3</sup> Anexo 2.





Unidade de Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar.
Núcleo de Telessaúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Telessaúde. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Gestão da Saúde > Regulação Assistencial.
Unidade de Atenção Domiciliar	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.
Polo de Prevenção de Doenças Agravos e Promoção da Saúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Promoção da Saúde, Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica.
Casas de Apoio à Saúde	Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.
Unidade de Reabilitação	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Reabilitação ou Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Ambulatório	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial ou Assistência à Saúde > Assistência Intermediária. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Unidade de Atenção Psicossocial	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Telessaúde; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Gestão da Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade.
Unidade de Apoio Diagnóstico	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação.
Unidade de Terapias Especiais	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Terapias Especiais. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Laboratório de Prótese Dentária	Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Confeção de Órteses e Próteses Dentárias. Atividades Não Permitidas: As demais atividades.

Unidade de Vigilância de Zoonoses	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Laboratório de Saúde Pública	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Promoção da Saúde; Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Centro de Referência em Saúde do Trabalhador	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Serviço de Verificação de Óbito	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos. Atividades Secundárias Obrigatórias: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Gestão da Saúde (todo grupo); Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses; Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador.
Centro de Imunização	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Imunização. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.

31. Deste modo, dos 96 (noventa e seis) tipos de estabelecimentos previstos na normativa anterior, têm-se atualmente a redução para apenas 24 (vinte e quatro) tipos possíveis<sup>4</sup> – dentre os quais, reprisa-se, a classificação de “Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” **deixou de existir:**

<sup>4</sup> Anexo 3: Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde;



**PORTARIA Nº 2.022 GM/MS, DE 7 DE AGOSTO DE 2017**  
 CNES adota uma nova classificação de tipos de estabelecimentos, baseada no cadastramento de atividades principais e secundárias que são realizadas nos estabelecimentos de saúde.

O que muda	
Lógica tradicional	Nova lógica
Não há uma classificação de atividades. As <b>atividades estão subentendidas no tipo</b> ou em sua definição.	Há uma <b>classificação de atividades principais e secundárias</b> realizadas pelos estabelecimentos de saúde.
Gestor <b>informa manualmente e discricionariamente</b> os tipos de estabelecimentos. Há alto índice de erro na tipificação.	Gestor informa as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de saúde e o <b>tipo é automaticamente atribuído</b> .
Os tipos são <b> muito detalhados </b> buscando incluir a dimensão da atividade e com foco nos serviços de saúde públicos.	Os tipos são mais <b> genéricos </b> e contemplam a estrutura dos serviços de saúde privados.
Há <b> 96 </b> tipos de estabelecimentos.	São <b> 24 </b> tipos possíveis.
Cadastrros <b> antigos deverão ser adequados </b> a nova classificação..	Novos cadastros já são realizados nesta lógica.

32. Em outras palavras, a classificação outrora trazida pela Portaria nº 186/2016 de que empresas terceirizadoras de serviços médicos se enquadravam no conceito de estabelecimento de saúde **foi completamente superada a partir do ano de 2017, momento de vigência da Portaria nº 2.022**, e que estabeleceu a nova classificação de estabelecimentos de saúde.

33. Para que não restem quaisquer dúvidas acerca da revogação da Portaria nº 186/2016 e da substituição da então lista de estabelecimentos, registre-se que em consulta realizada ao sítio eletrônico oficial do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, **a referida normativa sequer consta no rol histórico de regramentos atualmente vigentes**<sup>5</sup>:



PNES | Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Área Restrita Perguntas Frequentes Contato

Bem vindo ao nosso novo site! V 0.1.40 As funcionalidades que ainda não foram implementadas neste site, estão disponíveis aqui.

PÁGINA INICIAL > CONSULTA LEGISLAÇÕES

CONSULTA LEGISLAÇÃO

Registros por Página: 10

DATA	ASSUNTO	DETALHES
21/08/2017	PORTARIA GM 2017-2022 DE 07 DE AGOSTO DE 2017	↓
08/08/2017	Portaria SAS/MS nº 1.317, de 03 de agosto de 2017	↓
18/01/2017	PORTARIA GMMS Nº 2.604, DE 29 DE DEZEMBRO 2016	↓
07/10/2015	PORTARIA Nº 1.646, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015	↓
05/10/2015	CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015	↓
07/05/2015	PORTARIA CONJUNTA NR. 1 DE 7 DE MAIO DE 2015	↓
02/03/2015	PORTARIA GM 121 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015	↓
30/01/2015	PORTARIA Nº 103, DE 30 DE JANEIRO DE 2015	↓
08/01/2015	PORTARIA Nº 14, DE 8 DE JANEIRO DE 2015	↓
02/01/2015	PORTARIA Nº 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2015	↓

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://cnes.datasus.gov.br/pages/legislacoes.jsp>>



34. Tal circunstância reforça, de maneira inequívoca, que a Portaria nº 186/2016 não possui mais qualquer efeito jurídico, tendo sido substituída pela Portaria nº 2.022/2017, **que trouxe nova tabela de classificação de estabelecimentos de saúde – a qual não inclui empresas de serviços médicos terceirizados.**
35. Não há qualquer fundamentação cabível, portanto, que balize a exigência de registro no CNES por empresas terceirizadoras de serviços médicos, vez que não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde – e por conseguinte, da comprovação de profissionais médicos vinculados a cadastro inexistente em nome da licitante.
36. Tendo em vista estes elementos, por enfrentar por diversas vezes a inabilitação em certames como a que ocorre no presente caso, **a HELPMED solicitou manifestação do MINISTÉRIO DA SAÚDE – órgão responsável pelo CNES – quanto a temática.**
37. Conforme resposta em parecer, restou plenamente exposto que as empresas que não prestam serviços médicos em espaço físico próprio, como a ora Impugnante, não devem ser registradas e receber numeração no CNES, uma vez que o cadastro é necessário e exigível para estabelecimentos de saúde, e não de empresa do ramo da saúde, conforme documentação trazida em sede de habilitação e ora reprisada<sup>6</sup>:

1. Foi recebido neste Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS) o Ofício S/N, de 27 de junho de 2023, por meio do qual questiona acerca de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio.

2. Inicialmente, esclarecemos que o CNES é uma ferramenta para cadastro dos estabelecimentos de saúde, não de empresas do ramo da saúde. As empresas são registradas na Receita Federal do Brasil (RFB), e, caso se trate de um estabelecimento de saúde, realiza o cadastro no CNES. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos, bem como do gestor do território do estabelecimento de saúde, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o compromisso de alimentação dos sistemas pactuado, conforme definem a Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, Título VII, Capítulo IV, Seção II e a Portaria de Consolidação nº 01/SAES/MS/2022, Título III, Capítulo II, Seção I, Subseção III.

5. Empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimento de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde.

<sup>6</sup> Anexo 4: Parecer Ministério da Saúde.



38. Ora, se o próprio MINISTÉRIO DA SAÚDE, responsável pela instituição do CNES e regulamentação da temática, expôs que para a prestação dos serviços ora objeto do presente certame empresas como a HELPMED **não devem estar inscritas junto ao CNES** – visto que não se tratam de estabelecimento de saúde, mas sim empresas do ramo da saúde –, não há o que se falar em atendimento aos Itens 15.10.7 e 15.10.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/SES/MT/2026, tampouco dos Itens 7.2.7, 7.2.8, 7.13.95, 7.13.96, 7.13.119, 7.13.132, 11.19.6, 11.19.7, 13.6.8.7 e 13.6.8.8 do Termo de Referência, e Anexo intitulado “*Instrumento de Medição de Resultados*”.

39. Isso porque se trata de **inscrição impossível de ser obtida pela Impugnante**.

40. Em assim sendo, é evidente que as empresas de natureza da Impugnante estão desoneradas da inscrição perante o CNES, restando totalmente irregular a exigência de Cadastro para fins de execução contratual, bem como a correlata exigência de comprovação de profissionais médicos vinculados a esse suposto CNES da empresa, uma vez que tal vinculação somente pode ocorrer junto ao cadastro da unidade de saúde onde os serviços serão efetivamente prestados, e não perante empresa terceirizadora que não se enquadra como estabelecimento de saúde.

41. As exigências dos Itens 15.10.7 e 15.10.8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 009/SES/MT/2026, Itens 7.2.7, 7.2.8, 7.13.95, 7.13.96, 7.13.119, 7.13.132, 11.19.6, 11.19.7, 13.6.8.7 e 13.6.8.8 do Termo de Referência, e Anexo intitulado “*Instrumento de Medição de Resultados*”, portanto, são manifestamente ilegais, haja vista que incompatíveis com a própria função do cadastro de estabelecimentos de saúde, devendo ser imediatamente suprimidas.

## VI. Requerimentos:

42. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a supressão das exigências constantes nos Itens 15.10.7 e 15.10.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/SES/MT/2026, Itens 7.2.7, 7.2.8, 7.13.95, 7.13.96, 7.13.119, 7.13.132, 11.19.6, 11.19.7, 13.6.8.7 e 13.6.8.8 do Termo de Referência, e Anexo intitulado “*Instrumento de Medição de Resultados*”, pertinente à apresentação de CNES para o ato de



assinatura contratual, bem como da exigência de comprovação de profissionais médicos vinculados ao referido cadastro, uma vez que a Impugnante não se enquadra como estabelecimento de saúde e que os serviços médicos serão prestados em estabelecimento de saúde integralmente gerido pela Contratante, cujo CNES próprio é o único apto a registrar os profissionais que ali atuarão.

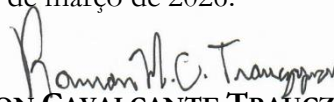
43. Por fim, com o provimento da presente impugnação, requer-se a republicação do Edital, observando-se novo prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública a partir da data de divulgação do edital de licitação, uma vez que a exigência em questão ora combatido possui o condão de ampliar a competitividade e o universo de proponentes, nos termos do § 1º e da alínea “a”, do inc. II, art. 55 da Lei nº 14.133/2021<sup>7</sup>.

Nesses termos,  
Pede-se deferimento.

Curitiba/PR para Cuiabá/MT, 09 de março de 2026.




**CONRADO GAMA MONTEIRO**  
OAB/PR 70.003



**RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI**  
OAB/PR 97.413



**LUIZA CASTRO FURTADO**  
OAB/PR 107.698



**IGOR CHERMACK**  
OAB/PR 119.165

---

<sup>7</sup> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...] a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; [...] § 1º **Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**





**GAMA  
MONTEIRO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

# Anexo 1: Procuração.

**Curitiba – PR**

Rua Padre Anchieta, 2348  
23º Andar, Bigorriho  
CEP 80730-000  
☎ +55 (41) 3779-4949

**São Paulo – SP**

Avenida Paulista, 2421  
1º andar, Bela Vista  
CEP 01311-300  
☎ +55 (11) 3254-7515



## Procuração

**HELPMED SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.770.650/0006-81, com sede na Rua do Rocio, nº 288, Conjunto 41 ao 43, 4º andar, Edifício Ufficio 2000, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-000, neste ato representada por seu administrador LUAN CESAR BALBINO DIAS, inscrito no CPF/MF nº 045.624.689-47, pelo presente instrumento de mandato, constitui como seu procurador o advogado **CONRADO GAMA MONTEIRO**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da sociedade de advogados denominada **GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 11.658, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, Bigorriho, CEP 80730-000, Curitiba/PR, e endereço eletrônico [intimacoes@gmslaw.com.br](mailto:intimacoes@gmslaw.com.br), a quem são conferidos os poderes amplos para o foro em geral (art. 105 da Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil) para acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação e requerer a expedição de alvarás e receber os valores, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer. Outorgam-se, igualmente, poderes de representação, para transigir, dar e receber quitação, na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 no Código de Processo Civil. A outorgante declara não ter conferido para outro advogado poderes idênticos aos descritos neste instrumento.

Curitiba, 01 de dezembro de 2025.

**LUAN CESAR BALBINO**  
**DIAS:04562468947**

Assinado de forma digital por  
LUAN CESAR BALBINO  
DIAS:04562468947  
Dados: 2025.12.01 11:04:17 -03'00'

---

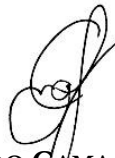
**HELPMED SAÚDE LTDA.**  
CNPJ/MF nº 04.770.650/0006-81  
Neste ato representada por seu administrador  
LUAN CESAR BALBINO DIAS  
CPF/MF nº 045.624.689-47.



**Substabelecimento**  
*(com reserva)*

**CONRADO GAMA MONTEIRO**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da sociedade de advogados denominada **GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 11.658, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, bairro Bigorrião, Curitiba/PR, CEP 80730-000 e endereço eletrônico [intimacoes@gmslaw.com.br](mailto:intimacoes@gmslaw.com.br), **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** aos advogados **RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 97.413, **LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO**, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 107.698, e **IGOR CHERMACK**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 119.165 os poderes conferidos pela **HELPMED SAÚDE LTDA.** por meio do instrumento de mandato anexo. O substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento pelo advogado substabelecido, mediante simples notificação ao advogado substabelecido.

Curitiba, 01 de dezembro de 2025.



**CONRADO GAMA MONTEIRO**  
OAB/PR nº 70.003





**GAMA  
MONTEIRO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## **Anexo 2:**

# Portaria do Ministério da Saúde nº 2022/2017.

**Curitiba – PR**

Rua Padre Anchieta, 2348  
23º Andar, Bigorrião  
CEP 80730-000  
☎ +55 (41) 3779-4949

**São Paulo – SP**

Avenida Paulista, 2421  
1º andar, Bela Vista  
CEP 01311-300  
☎ +55 (11) 3254-7515



## ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde**  
**Gabinete do Ministro****PORTARIA Nº 2.022, DE 7 DE AGOSTO DE 2017(\*)**

***Altera o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde.***

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.646/GM/MS, de 2 de outubro de 2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando o produto final pelo Grupo de Trabalho de Revisão das Terminologias de Tipos de Estabelecimentos de Saúde designado pela Portaria nº 810/GM/MS, de 8 de maio de 2014;

Considerando a pactuação realizada na 7ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) de 27 de julho de 2017; e

Considerando a necessidade de aprimoramento desta base cadastral, existente há mais de 17 anos em âmbito nacional, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde, que passa a classificar automaticamente o tipo de estabelecimento, com base na informação das atividades que estes realizam, selecionada de uma lista previamente definida.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde já cadastrados no CNES terão o prazo de seis meses para se adequarem à nova metodologia, a contar da data de publicação da versão do SCNES, conforme cronograma disponível no endereço eletrônico <http://estabelecimentos.saude.gov.br>.

Art. 2º Fica adotada a tabela de Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, em substituição à atual tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde.

Art. 3º Fica adotada a tabela de Terminologia de Atividades de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, em substituição à atual tabela de Atendimento Prestado.

Art. 4º O Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde (DRAC/SAS/MS) e o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde da Secretaria Executiva (DATASUS/SE/MS), adotarão as providências necessárias para implementar o disposto nesta Portaria.

Art. 5º As orientações relativas aos aspectos operacionais estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://estabelecimentos.saude.gov.br>.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO BARROS**

ANEXO

## TIPIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

## I - PRINCIPAIS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

## Estabelecimento de Saúde

"Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica."

Essa definição traz à luz uma questão intrinsecamente relevante aos critérios mínimos para se considerar algo como um estabelecimento de saúde, que serão explicadas adiante:

I) Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos móveis, como embarcações, carretas, etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

II) Onde são realizadas: há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um

espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação.

III) Ações e serviços de saúde de natureza humana: A necessidade de que o estabelecimento de saúde realize "ações e serviços de saúde humana" permite que a saúde seja entendida em seu amplo espectro, possibilitando a identificação de estabelecimentos que realizam ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde, e não somente estabelecimentos de caráter assistencial. Do mesmo modo, impede seu uso para outros estabelecimentos que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo os estabelecimentos que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, dentre outros, que embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde.

IV) Responsabilidade técnica: a introdução do conceito de "responsabilidade técnica" vem de encontro da legislação vigente, já que não se pode desempenhar ações e serviços de saúde sem que exista a figura de uma pessoa física legalmente responsável por elas.

Tipo de Estabelecimento de Saúde, Atividade Principal, Atividade Secundária e Atividade Não Permitida "Tipo de Estabelecimento de Saúde é uma classificação que possibilita a identificação da oferta de ações e serviços pelos estabelecimentos de saúde, considerando: infraestrutura existente, densidade tecnológica, natureza jurídica e recursos humanos."

Posto tal conceito, para se definir o tipo de um estabelecimento de saúde faz-se necessário alterar a lógica, através de uma classificação automática de acordo com uma série de escolhas durante o cadastramento do estabelecimento de saúde.

As atividades que são desempenhadas nos estabelecimentos de saúde são, portanto, categorizadas de forma genérica para escolha do operador no momento do cadastramento, sendo introduzidos os conceitos de atividade principal e atividades secundárias.

A atividade principal seria aquela preponderante do estabelecimento, ou aquela que diferencia o tipo de atendimento realizado no local, e as atividades secundárias, quando for o caso, permitem demonstrar quais as demais atividades não preponderantes também são desempenhadas.

A partir da seleção de um conjunto de atividades, principal e secundárias, o estabelecimento será classificado de forma automática pelo CNES.

Pode haver também, no escopo de uma determinada classificação, um conjunto de atividades que, se selecionadas, não permitem que o estabelecimento chegue a uma determinada classificação, ainda que as demais atividades correspondam, sendo denominadas atividades não permitidas.

## II - TERMINOLOGIAS DE ATIVIDADES DE SAÚDE

GRUPO DE ATIVIDADES	ATIVIDADES
Assistência à Saúde: conjunto de ações e serviços de saúde cuja finalidade seja diagnóstica, o tratamento, acompanhamento e reabilitação de pacientes, bem como atividades destinadas ao processo de capacitação do indivíduo em melhorar, controlar e promover sua saúde, prevenir doenças ou sofrimento mental em indivíduos ou populações suscetíveis.	Consulta Ambulatorial: atendimento dispensado a indivíduos cuja condição de saúde estável lhes permita comparecer ao estabelecimento e retornar ao local de origem, realizado por profissionais de saúde de nível superior, com a finalidade de fornecer parecer, instrução ou examinar determinada situação, a fim de decidir sobre um plano de ação ou prescrição terapêutica dentro da sua área de atuação.
	Apoio Diagnóstico: ações e serviços que se utilizam de recursos físicos e tecnológicos (ex: Raios X, Ultrassonografia, Ressonância Magnética, Análises Clínicas/ Laboratoriais, Eletrocardiografia, Endoscopia, etc) com o objetivo de auxiliar, de forma complementar, a determinação da natureza de uma doença ou estado, ou a diferenciação entre elas, melhorando a tomada de decisão assistencial.
	Terapias Especiais: atividades voltadas exclusivamente para a realização de hemodiálise, quimioterapia, radioterapia ou cirurgias ambulatoriais.
	Reabilitação: conjunto de ações e serviços orientados a desenvolver ou ampliar a capacidade funcional e desempenhados em indivíduos, proteger a saúde e prevenir agravos, de modo a contribuir para autonomia, acesso à direitos e participação em todas as esferas da vida social.
	Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM: as Órteses, Próteses, Materiais Especiais e Meios de Locomoção (OPM) constituem ferramentas do processo terapêutico da reabilitação, contribuindo fundamentalmente na superação de barreiras, devendo ser prescritas de forma individualizada por profissional capacitado. A concessão de OPM deve obrigatoriamente estar atrelada à adaptação, manutenção e treino de uso da mesma.
	Atenção Domiciliar: ações e serviços prestados de forma substitutiva ou complementar à internação hospitalar ou atendimento ambulatorial, caracterizados pelo conjunto de tratamento de doenças, reabilitação, promoção à saúde e prevenção, englobando internação e/ou assistência prestadas em domicílio.
	Assistência a Emergências: cuidados destinados a pacientes de demanda espontânea com agravos que necessitam de atendimento imediato por risco iminente de morte.
	Entrega/Dispensação de Medicamentos: conjunto de ações relativas ao fornecimento de medicamentos diretamente ao paciente e a orientação para o seu uso racional, mediante apresentação de prescrição por profissional habilitado.
	Internação: cuidados ou tratamentos prestados a um indivíduo, por razões clínicas e/ou cirúrgicas, que demandem a ocupação de um leito por um período igual ou superior a 24 horas.
	Assistência Intermediária: conjunto de ações realizadas entre a internação e o atendimento ambulatorial, para realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos, que requeiram a permanência do paciente em um leito por um período inferior a 24 horas.
Atenção Psicossocial: conjunto de ações intersetoriais de caráter territorial e comunitário que visa à	

	<p>substituição do modelo asilar manicomial, por meio de cuidados que possibilitem a reabilitação psicossocial das pessoas em sofrimentopsíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, garantindo atenção contínua às situações de crise em saúde mental e articulação do cuidado com outros pontos de atenção.</p> <p>Atenção Básica: conjunto de ações e serviços longitudinais de saúde no âmbito individual e coletivo, de caráter territorial e comunitário, que abrange o cuidado/tratamento, a promoção e proteção da saúde, a prevenção de agravos, a vigilância em saúde, a reabilitação e a redução de danos à saúde, coordenando ou integrando o cuidado fornecido em outros pontos de atenção.</p> <p>Assistência Obstétrica e Neonatal: conjunto de cuidados e tratamentos prestados à gestante, parturiente e recém-nascido, por razões obstétricas ou neonatais.</p> <p>Tele-saúde: serviços que utilizam tecnologias da informação e comunicação como meio para desenvolver ações de apoio à Atenção à Saúde e de Educação Permanente em Saúde, como fim de realizar apoio diagnóstico, ações educativas, esclarecer dúvidas dos profissionais de saúde e gestores de saúde.</p> <p>Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica: conjunto de ações que integram a assistência especializada em coagulopatias e hemoglobinopatias e/ou o conjunto de ações referentes à captação do doador, o ciclo de produção do sangue, testes sorológicos, testes imunohematológicos, distribuição e transfusão de sangue e componentes e demais atividades hemoterápicas.</p> <p>Promoção da Saúde, Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado: conjunto de ações e serviços de saúde, de caráter individual ou coletivo, compreendendo práticas corporais, artísticas e culturais, práticas integrativas e complementares, atividades físicas, promoção da alimentação saudável ou educação em saúde.</p> <p>Imunização: conjunto de ações que objetivam a administração de vacinas para estimulação da resposta imune do hospedeiro, incluindo quaisquer preparações para a profilaxia imunológica ativa.</p>
<p>Vigilância em Saúde: processos contínuos e sistemáticos de coleta, consolidação, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública para a proteção da saúde da população, a prevenção e controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde (Portaria nº 1.378/GM/MS/2013).</p>	<p>Vigilância de Zoonoses: conjunto de ações, serviços e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública, devendo obrigatoriamente contemplar: a educação em saúde visando à prevenção de zoonoses; a imunização animal contra zoonoses normatizadas pelo Ministério da Saúde; o diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais; a coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses; o gerenciamento de resíduos oriundos dos serviços gerados pelas atividades de vigilância em zoonoses; o recolhimento e transporte de animais; a recepção de animais vivos e de cadáveres de animais; a manutenção e cuidados básicos aos animais recolhidos; a destinação adequada dos animais recolhidos (resgate, transferência ou eutanásia); a necropsia ecoleta de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes em animais (vivos ou mortos) suspeitos de zoonoses; o controle de vetores, roedores e animais sinantrópicos; a adoção de medidas de biossegurança; e a inspeção zoossanitária. Não estão incluídas: atividades que possuem como foco o bem-estar, a proteção e a saúde animal; fiscalização relativa a mastratos a animais; salvamento, recolhimento e acolhimento de animais que não são de relevância para a saúde pública; controle e prevenção de acidentes de trânsito causados por animais; atendimento de reclamações relativas às denúncias que não se referem a animais de relevância para a saúde pública; adestramento/ressocialização de animais; controle em massa de populações de animais para prevenção de zoonoses; atendimento clínico veterinário a animais que não estejam sob guarda da Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ); atendimento clínico veterinário a animais que estejam sob guarda da UVZ, que não seja exame clínico básico e procedimentos curativos; atendimento cirúrgico veterinário a animais.</p> <p>Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde: ações e serviços de análises laboratoriais de interesse à saúde pública, relacionadas à vigilância epidemiológica, vigilância em saúde ambiental, saúde do trabalhador e vigilância sanitária, vinculado a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e das fundações mantidas pelo poder Público.</p> <p>Vigilância de Saúde do Trabalhador: ações e serviços de vigilância em saúde, clínico-assistenciais e de suporte técnico pedagógico, voltadas para a atenção integral à saúde do trabalhador.</p> <p>Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos: ações e serviços de realização de autópsia para o esclarecimento da causa mortis, com ou sem assistência médica, sem elucidação diagnóstica, em especial aqueles sob investigação epidemiológica.</p>
<p>Gestão da Saúde: atividades de cunho administrativo ou técnico-administrativo que englobam o planejamento e a administração de sistemas e de planos de saúde, a regulação assistencial, do acesso e de sistemas de saúde e a logística de insumos da atenção à saúde.</p>	<p>Administração: compreende os processos de formulação, implementação, planejamento e administração das políticas, sistemas e práticas de saúde. Abrange a organização dos serviços de saúde, bem como a articulação das práticas de saúde (individual e coletiva) nos níveis central, regional e local de um sistema ou rede de saúde. Inclui-se as atividades realizadas para a gestão, controle, avaliação e auditoria de sistemas e redes de saúde, bem como a atividade administrativa do Tratamento Fora de Domicílio. Exclui-se as atividades de gestão interna nos estabelecimentos e serviços de saúde.</p> <p>Regulação Assistencial: compreende a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais, por meio de autoridade sanitária exercida por profissional de saúde no seu âmbito de atuação legal, para a</p> <p>garantia do acesso baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização. Inclui-se as atividades de regulação assistencial realizadas tanto pelo Sistema Único de Saúde quanto pelas operadoras de planos de saúde, seja hospitalar ou ambulatorial, eletiva ou de urgência, as atividades de regulação de ambulâncias públicas ou privadas.</p> <p>Logística de Insumos: compreende o armazenamento e distribuição, sem fins comerciais, para os estabelecimentos de saúde, de medicamentos, imunobiológicos, kit de diagnóstico, produtos químicos e equipamentos de controle vetorial ou produtos para a saúde.</p> <p>Logística de Órgãos, Tecidos e Células do Corpo Humano: compreende as ações para o acondicionamento, gerenciamento e distribuição dos órgãos, tecidos e células do corpo humano.</p>

Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana: atividades que visam apoiar ou complementar de forma indireta as demais atividades.	Hospitalidade: serviços que visam alojar temporariamente e apoiar indivíduos que necessitam permanecer fora de sua residência/moradia para acessar serviços de saúde não ofertados em sua localidade de origem, podendo dispor de atividades assistenciais simples, principalmente relacionados a cuidados básicos.
	Confecção de Órteses e Próteses Dentárias: serviço de fabricação e produção de órteses e próteses dentárias com o intuito de apoiar ações de assistência em saúde.

## III - CLASSIFICAÇÕES DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

TIPO DE ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO
Unidade Básica de Saúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Básica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo); Gestão da Saúde (todo grupo).
Central de Gestão em Saúde	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Administração. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo).
Central de Regulação	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo exceto Telessaúde); Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo).
Central de Abastecimento	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Insumos. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos.
Central de Transplante	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Órgãos, Tecidos e Células do Corpo Humano. Atividades Secundárias Obrigatórias: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial.
Hospital	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Internação. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Gestão da Saúde > Administração.
Centro de Assistência Obstétrica e Neonatal Normal	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica.
Pronto Atendimento	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos.
Farmácia	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Internação Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Unidade de Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar.
Núcleo de Telessaúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Telessaúde. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Gestão da Saúde > Regulação Assistencial.
Unidade de Atenção Domiciliar	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.
Polo de Prevenção de Doenças e Agravos e Promoção da Saúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Promoção da Saúde, Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica.
Casas de Apoio à Saúde	Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.
Unidade de Reabilitação	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Reabilitação ou Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Ambulatório	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial ou Assistência à Saúde > Assistência Intermediária. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Unidade de Atenção Psicossocial	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação;

	Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Telessaúde; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Gestão da Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade.
Unidade de Apoio Diagnóstico	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação.
Unidade de Terapias Especiais	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Terapias Especiais. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Laboratório de Prótese Dentária	Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Confecção de Órteses e Próteses Dentárias. Atividades Não Permitidas: As demais atividades.
Unidade de Vigilância de Zoonoses	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Laboratório de Saúde Pública	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Promoção da Saúde; Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Centro de Referência em Saúde do Trabalhador	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde; Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Serviço de Verificação de Óbito	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos. Atividades Secundárias Obrigatórias: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Gestão da Saúde (todo grupo); Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses; Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador.
Centro de Imunização	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Imunização. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.

(\*) Republicada por ter saído no DOU nº 155, de 14-8-2017, Seção 1, página 94, com incorreção no original.

### Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



## **Anexo 3:** Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde

**Curitiba – PR**

Rua Padre Anchieta, 2348  
23º Andar, Bigorriho  
CEP 80730-000  
☎ +55 (41) 3779-4949

**São Paulo – SP**

Avenida Paulista, 2421  
1º andar, Bela Vista  
CEP 01311-300  
☎ +55 (11) 3254-7515





# CNES

Cadastro  
Nacional de  
Estabelecimentos  
de Saúde



**SAS**

Secretaria de  
Atenção à Saúde



**DRAC**

Departamento de Regulação,  
Avaliação e Controle de Sistemas



**CGSI**

Coordenação-Geral dos  
Sistemas de Informação

A light green silhouette of the map of Brazil is centered in the background. Overlaid on the map is a large location pin icon, consisting of a light blue circle at the top, a yellow circular base, and a white triangular point at the bottom.

# **Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde**

PORTARIA Nº 2.022 GM/MS, DE 7 DE AGOSTO DE 2017



## **PORTARIA Nº 2.022 GM/MS, DE 7 DE AGOSTO DE 2017**

CNES adota uma nova classificação de tipos de estabelecimentos, baseada no cadastramento de atividades principais e secundárias que são realizadas nos estabelecimentos de saúde.

## **CNES VERSÃO 4.0.50**

Funcionalidade disponibilizada no CNES na competência de novembro de 2018.

## **OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Programada para a competência junho de 2019.

# Justificativa

---

A revisão de Tipos de Estabelecimentos foi liderada pela SAS após diversas dificuldades para realização de estudos com as tipologias atuais. Entre os problemas mais frequentes identificou-se:

- **Duplicidade de classificações:** atualmente, os tipos de estabelecimentos utilizados se sobrepõem.
  - Exemplo: Pronto Socorro Geral, Pronto Socorro Especializado e Pronto Atendimento
- **Viés de seleção significativo:** a classificação é feita pelo cadastrador, como primeiro requisito para um cadastro, gerando inconformidades cadastrais por classificações incorretas
- **Inexistência de classificações genéricas:** o fato de não existirem classificações genéricas para estabelecimentos inviabiliza muitas vezes, a classificação, em especial da iniciativa privada

# O que muda

## Lógica tradicional

Não há uma classificação de atividades. As **atividades estão subentendidas no tipo** ou em sua definição.

Gestor **informa manualmente e discricionariamente** os tipos de estabelecimentos. Há alto índice de erro na tipificação.

Os tipos são **muito detalhados** buscando incluir a dimensão da atividade e com foco nos serviços de saúde públicos.

Há **96** tipos de estabelecimentos.

Cadastros **antigos deverão ser adequados** à nova classificação..

## Nova lógica

Há uma **classificação de atividades principais e secundárias** realizadas pelos estabelecimentos de saúde.

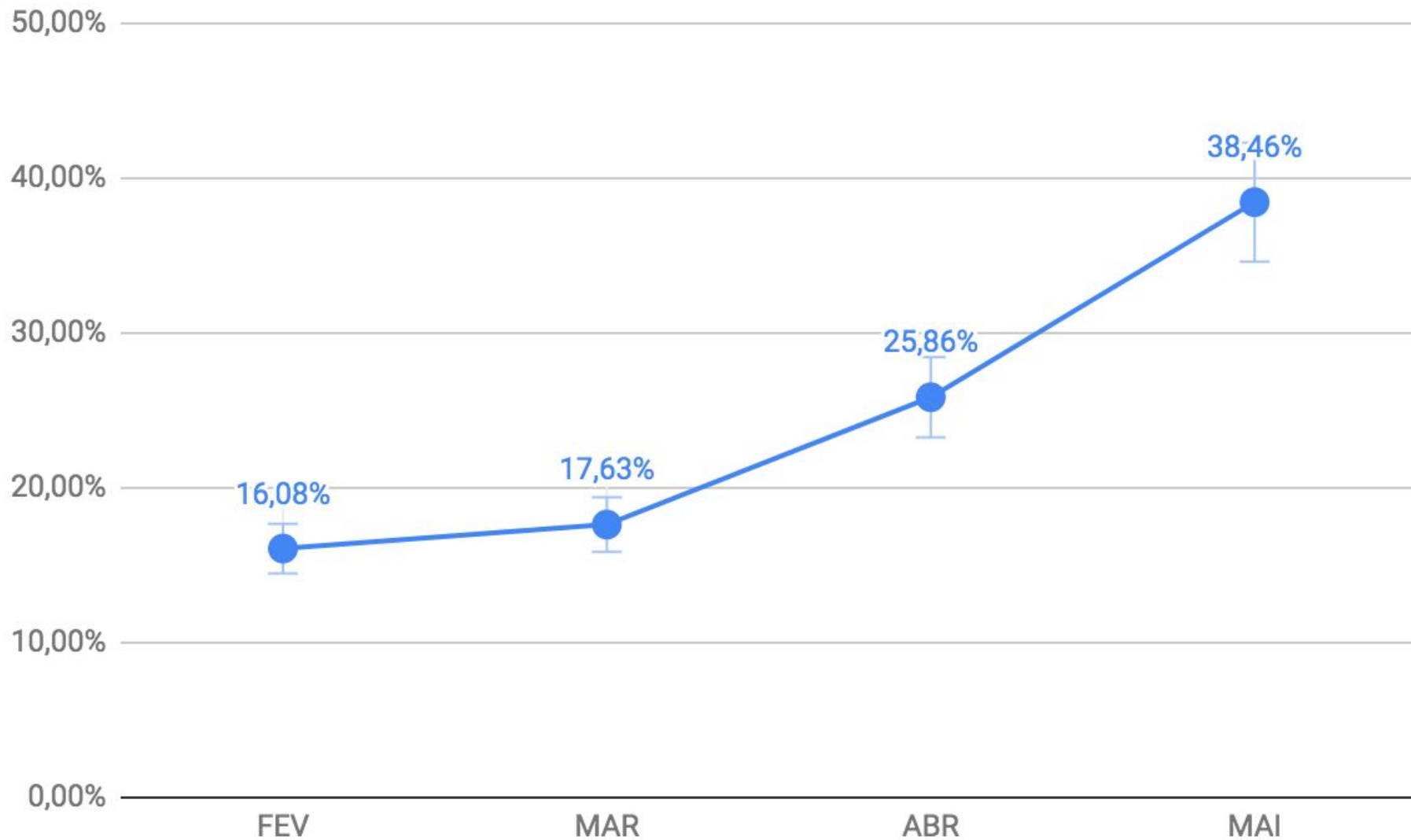
Gestor informa as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de saúde e o **tipo é automaticamente atribuído**.

Os tipos são mais **genéricos** e contemplam a estrutura dos serviços de saúde privados.

São **24** tipos possíveis.

Novos cadastros já são realizados nesta lógica.

# EVOLUÇÃO DO PREENCHIMENTO (FEVEREIRO A MAIO DE 2019)





# JUNHO/2019

Versão do CNES irá reclassificar automaticamente o tipo de estabelecimento "**Consultorio Isolado**"

MAIO

JUNHO

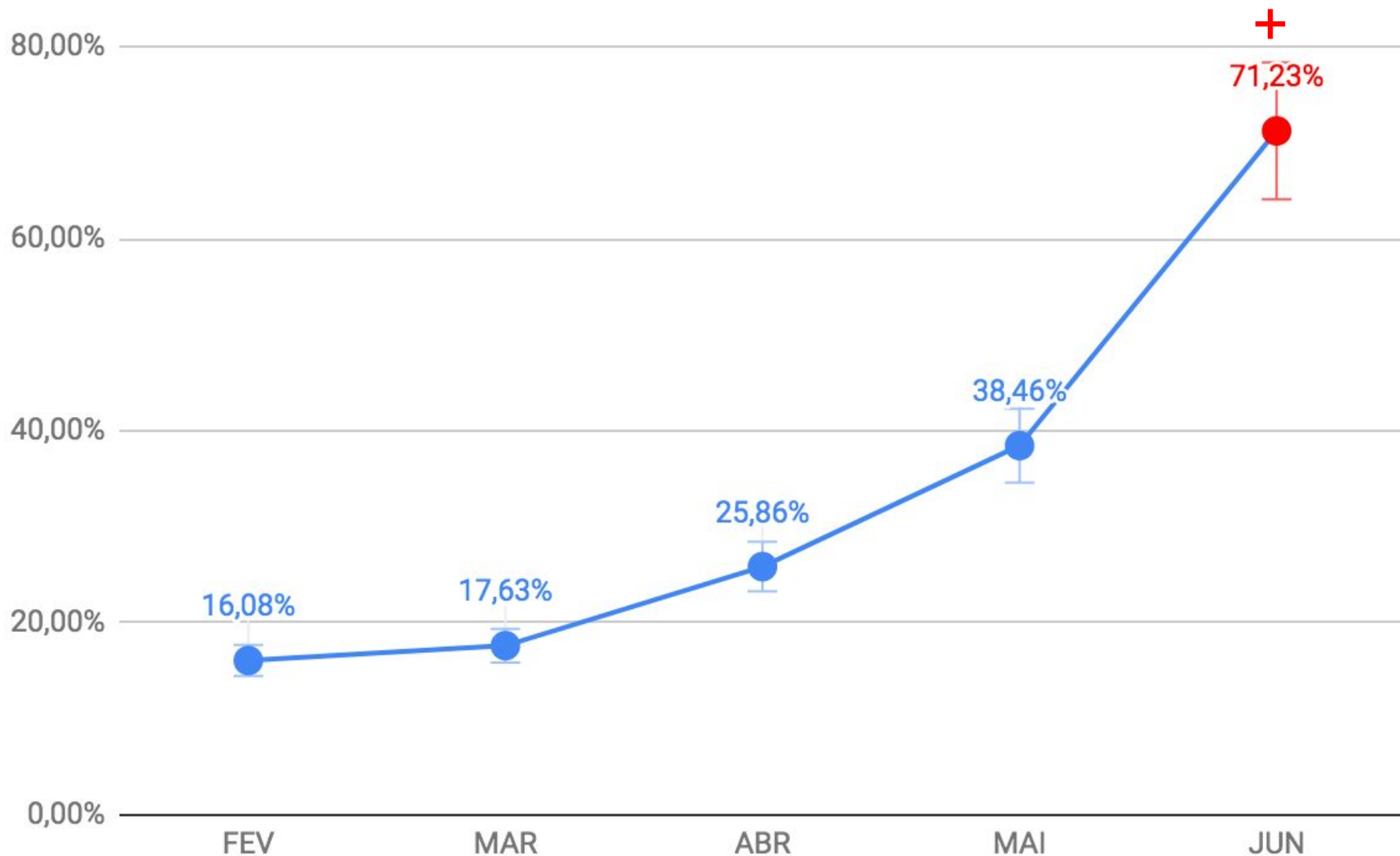


Consultórios	Total	166.393		Consultórios	Total	166.393	
	Reclass	55.976	33,64%		Reclass	166.393	100,00%
	Falta	110.417	66,36%		Falta	-	0,00%
Outros	Total	170.569		Outros	Total	170.569	
	Reclass	73.634	43,17%		Reclass	73.634	43,17%
	Falta	96.935	56,83%		Falta	96.935	56,83%
Todos	Total	336.962		Todos	Total	336.962	
	Reclass	129.610	<b>38,46%</b>		Reclass	240.027	<b>71,23%</b>
	Falta	207.352	61,54%		Falta	96.935	28,77%

# ESTIMATIVA DO PREENCHIMENTO (FEVEREIRO A JUNHO/2019)



o que foi reclassificado durante o mês de maio/junho





## **DIVULGAÇÃO**

Necessidade de apoio do CONASS e CONASEMS para divulgar a necessidade de reclassificação dos tipos de estabelecimento.

## **CONSISTÊNCIA**

Quando a situação de advertência (status atual) passa a ser consistência, os estabelecimentos não conformes são automaticamente desativados.

## **PRORROGAÇÃO**

Mesmo com a reclassificação em processo avançado é preciso estudar a necessidade de prorrogação por 1 ou 2 meses, para não haver um impacto negativo com a desativação de estabelecimentos.



# CNES

Cadastro  
Nacional de  
Estabelecimentos  
de Saúde



**GAMA  
MONTEIRO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

# Anexo 4: Parecer Ministério da Saúde.

**Curitiba – PR**

Rua Padre Anchieta, 2348  
23º Andar, Bigorriho  
CEP 80730-000  
☎ +55 (41) 3779-4949

**São Paulo – SP**

Avenida Paulista, 2421  
1º andar, Bela Vista  
CEP 01311-300  
☎ +55 (11) 3254-7515





Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde  
Departamento de Regulação Assistencial e Controle  
Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde

OFÍCIO Nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS

Brasília, 03 de julho de 2023.

À Senhora  
Luiza Castro Santos Furtado  
Advogada  
Lawyer Infraestrutura & Regulatório GMS Law – Gama Monteiro Socreppa  
Rua Padre Anchieta, 2348, 23º Andar, Bigorriho,  
CEP 80730-000 – Curitiba/PR

**Assunto: Exigência de registro no CNES para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio**

Senhora Advogada,

1. Foi recebido neste Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS) o Ofício S/N, de 27 de junho de 2023, por meio do qual questiona acerca de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio.
2. Inicialmente, esclarecemos que o CNES é uma ferramenta para cadastro dos estabelecimentos de saúde, não de empresas do ramo da saúde. As empresas são registradas na Receita Federal do Brasil (RFB), e, caso se trate de um estabelecimento de saúde, realiza o cadastro no CNES. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos, bem como do gestor do território do estabelecimento de saúde, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o compromisso de alimentação dos sistemas pactuado, conforme definem a Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, Título VII, Capítulo IV, Seção II e a Portaria de Consolidação nº 01/SAES/MS/2022, Título III, Capítulo II, Seção I, Subseção III.
3. Em resposta aos questionamentos, informamos que para cadastrar um estabelecimento de saúde no CNES é necessário, primeiramente, verificar se o estabelecimento atende aos critérios mínimos para o cadastramento no CNES.
4. Conforme consta na Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, em seu artigo 360, inciso II, para o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), estabelecimento de saúde conceitua-se como “espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas as ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”. Os critérios mínimos para se considerar uma edificação como um estabelecimento de saúde:

**Espaço físico delimitado e permanente:** está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos

móveis, como embarcações, carretas etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

**Onde são realizadas:** há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação.

**Ações e serviços de saúde de natureza humana:** A necessidade de que o estabelecimento de saúde realize “ações e serviços de saúde humana” permite que a saúde seja entendida em seu amplo espectro, possibilitando a identificação de estabelecimentos que realizam ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde, e não somente estabelecimentos de caráter assistencial. Do mesmo modo, impede seu uso para outros estabelecimentos que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo os estabelecimentos que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, as instituições asilares, dentre outros, que embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde.

**Responsabilidade técnica:** a introdução do conceito de “responsabilidade técnica” vem de acordo com a legislação vigente, já que não se pode desempenhar ações e serviços de saúde sem que exista a figura de uma pessoa física legalmente responsável por elas.

5. Empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimento de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde.

Atenciosamente,

CARLOS AMILCAR SALGADO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Josafá Santos, Diretor(a) Departamento de Regulação Assistencial e Controle substituto(a)**, em 14/07/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0034497287** e o código CRC **29142471**.

Referência: Processo nº 25000.090259/2023-60

SEI nº 0034497287

Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde - CGSI  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - saude.gov.br

Prezados,

Informamos que, em razão do limite de tamanho do anexo, o contrato social encontra-se disponibilizado por meio de link seguro:

[73ª ACS REGISTRADA - HMS.pdf](#)